

Senhores Deputados.—A vossa comissão de pescarias entende que o projecto n.º 29-B deve ser aprovado, pois protege e torna viável a indústria nacional da pesca da baleia altamente prejudicada pelos privilégios que em detrimento dos nossos pescadores, gozam os noruegueses, e porque contêm disposições destinadas a salvar os grandes cetáceos da sua rápida e completa destruição. Para evitar este inconveniente proibiu a Noruega a pesca da baleia, nos seus mares, pelo espaço de dez anos, o que levou os seus balieiros a invadirem a costa da nossa provincia de Angola onde tem exercido a pesca com vantagens não disfrutadas pelos portugueses. Reclamaram os directores da Companhia da Pesca da Baleia de Mossâmedes; ás suas reclamações, respondeu-se do Ministério da Marinha e Colónias em officios com os números 60 e 61 que constam do *Boletim Oficial* n.º 8 de 25 de Fevereiro de 1911 por forma a conceder aos noruegueses regalias de que não

disfrutam nem nunca disfrutaram os nacionais. Como exemplo destas regalias bastará citar o seguinte: pelo disposto do artigo 14 da pauta em vigor e portaria provincial de 1896 paga o óleo de baleia 18 por cento *ad valorem* quando exportado para portos estrangeiros, pois, sem se conhecer o meio empregado por elles, conseguira pagar apenas 2 por cento *ad valorem*, quando os nacionais, pagando várias contribuições e tendo maiores dificuldades para adquirirem instalações em terra, pagam *ad valorem* 6 por cento para portos nacionais e 18 por cento para portos estrangeiros.

Só num ano passa de 140 contos de réis a quantia que os noruegueses deixaram indevidamente de pagar. Pelo que fica exposto entendemos que o projecto deve ser aprovado tal como está, tanto mais que não existe compromisso algum internacional que ponha embaraços á sua execução.

Sala das sessões, em 23 de Janeiro de 1911.

*José Botelho de Carvalho Araújo.*

*João Fiel Stockler.*

*Joaquim Brandão.*

*Alberto Souto.*

*Joaquim José Cerqueira da Rocha, relator.*

Senhores Deputados.—Pelos fundamentos apresentados no parecer da comissão de pescarias, entende a vossa comissão de finanças que o presente projecto deve merecer a vossa aprovação.

Sala da comissão de finanças, em 15 de Abril de 1912.

*Inocência Camacho Rodrigues.*

*José Carlos da Maia.*

*T. de Barros Queiroz.*

*Alvaro de Castro.*

*José Barbosa.*

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

*Aquiles Gonçalves.*

## 29 - B

Sendo de toda a conveniência regularizar dum modo geral o exercício da pesca da baleia e a indústria da extração do óleo e bem assim o exercício da pesca de outros peixes nos mares das provincias portuguezas ultramarinas.

A Assembléa Nacional Constituinte faz saber que em nome da República decreta para valer como lei o seguinte:

### PROJECTO DE LEI

Artigo. 1.º Nas águas territoriais das provincias portuguezas ultramarinas é unicamente permitido o exercício de pesca da baleia a navios portuguezes, cujo capitão,

oficiais de piloto, mestre, sobrecarga e dois terços dos individuos da equipagem, pelo menos, sejam portuguezes ou estrangeiros naturalizados.

Art. 2.º Para exercer a pesca da baleia nas águas territoriaes das provincias portuguezas ultramarinas é necessário obter do respectivo governador geral uma concessão ou licença, mediante requerimento entregue á autoridade marítima do local onde se pretende residir ou exercer a pesca, requerimento que será remetido á respectiva capitania dos portos com todos os esclarecimentos necessários.

Art. 3.º Nas concessões de armações de pesca de baleia e nas de aparelhos de pesca de outros peixes, será atendida a regra geral de não fazer concessão para local

onde haja outra anterior, devendo qualquer concessão posterior ficar afastada das anteriores uma distância conveniente.

Art. 4.º São extensivas à pesca da baleia e doutros peixes, para todos os casos aplicáveis, as disposições regulamentares de pesca e mais serviços marítimos já em vigor e mais as que pela presente lei vão consignadas.

Art. 5.º Nas zonas marginais da Baía dos Tigres, Porto Alexandre, Baía de Mossâmedes, Baía dos Elefantes, e bem assim em outros portos e baías das colónias portuguesas ultramarinas poderá o Govêrno, por meio de arrendamento de 10 réis, pelo menos, por metro quadrado de superficie, conceder, com carácter provisório e em número de anos nunca superior a dez, faixas de terreno com comprimento na linha da praia nunca superior a 200 metros e com profundidade variável, conforme as condições locais, nunca, porém, superior também a 200 metros, recebida prévia licença da autoridade local.

Art. 6.º Na área superficial do terreno, a que se refere o artigo anterior, é permitido ao respectivo arrendatário estabelecer o seu arraial e, com carácter provisório, construir barracões e bem assim rampas e pontes com serventia para o mar e rios.

Art. 7.º Na Baía do Lobito não é permitida instalação fixa em terra, mas tam sómente flutuador de qualquer espécie, devendo entretanto ser também paga renda anual de 10 réis, pelo menos, por metro quadrado de flutuador, quer êste seja o convés dum navio ou o estrado duma jangada.

Art. 8.º O número de concessões em cada porto ou baía das províncias portuguesas ultramarinas será limitado e o Govêrno atenderá nessas concessões á extensão dos portos e baías e a outras condições locais.

§ único. Quando as circunstâncias o permitam, serão as concessões dadas mediante concurso, sendo, em igualdade de condições, preferidos os concorrentes nacionais.

Art. 9.º É terminantemente proibido trazer, para as concessões em terra ou flutuador em águas territoriais, qualquer baleote (pequena baleia, não adulta), embora pescado fora das águas territoriais, não sendo em caso

algun permitido que seja desfeito em concessão em terra ou em flutuador.

§ único. Os governadores gerais das províncias portuguesas ultramarinas estabelecerão muitas pesadíssimas, no intuito de conseguir que êste artigo seja cumprido.

Art. 10.º Os navios em serviço da pesca da baleia não serão sujeitos ao pagamento de direitos de entrada e de saída nos portos que são base da sua exploração, excepto o de farolagem, onde estiver estabelecido.

Art. 11.º O óleo de peixe, extraído em terra ou em flutuador, quando destinado à exportação, pagará de direitos na respectiva alfândega, 7 por cento *ad valorem*, sendo destinado a portos estrangeiros, e 2 por cento, sendo destinado a portos nacionais.

Art. 12.º O material empregado na indústria da pesca e na extracção do óleo, quando não seja desviado dessa applicação e portanto não tenha sido importado para consumo ou emprêgo fora da área das concessões em terra ou das estações flutuantes, não será sujeito a quaisquer encargos aduaneiros.

Art. 13.º É concedido despacho de importação temporária, pelas alfândegas das colónias portuguesas, ao vasilhame que houver de ser importado para a exportação de óleo de peixe, sendo os direitos garantidos por depósito ou fiança, nos termos dos regulamentos aduaneiros das respectivas alfândegas.

Art. 14.º As concessões de arraiais em terra e em flutuador feitas pelo Govêrno e as licenças de instalação de armação e a pesca em águas territoriais, feitas pelo governador geral, serão mencionadas em portaria publicada no *Boletim Oficial*, na qual serão inscritas as condições designadas nos artigos 6.º e 7.º das instruções aprovadas por decreto de 30 de Outubro de 1902, e quaisquer outras condições que o governador geral entender por conveniente impor ao arrendatário.

Art. 15.º A presente lei começará a ser executada no dia 1 de Janeiro de 1912, sendo salvaguardados os direitos adquiridos em virtude de autorizações legais anteriores, emquanto não expirar o seu prazo.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de Agosto de 1911.

*José Nunes da Mata.*